

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO DE IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Ref.: Edital do Pregão Eletrônico Nº 006/2023

Pregão Eletrônico Nº 044/2023

FABIO JOSE GIFFONI DE SOUZA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 398.699.545-53 residente na Av. Brigadeiro Tromposky, 403, Monte Castelo, Parnamirim/RN, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do Inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Determina o item 21.1 do edital para contratação de empresa de engenharia para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção predial e conservação das CMEIs, Escolas, Anexos e Sede da Secretaria Municipal de Educação do Município de Parnamirim-RN, que, no que tange ao esclarecimentos e impugnação do edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.seplaf.pmp@gmail.com até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Assim, como a data para abertura da sessão pública marcada para o dia 12/01/2024, a contagem do prazo termina em 09 de janeiro de 2024. Logo, o Recurso é tempestivo, devendo ser analisado e julgado.

2. DO CABIMENTO

A pessoa física, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) pregoeiro (a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

ITEM 13.8 – PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação com experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos. 13.8.3. O (s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por

peças jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a(s) respectiva(s) certidão(es) do CREA ou CAU.

Exigência esta totalmente vedada pela Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo 30, inciso 5. Vejam:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):*

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV – (...).

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a** (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I – (...); (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II – (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º (...). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º (...).

§ 4º (...).

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação** (grifo nosso).*

Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz “**Limitar-se-á**”, ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30. E ainda,

é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.

Mesmo assim, os editais continuam a nos surpreender! Vejamos agora alguns posicionamentos do TCU sobre o assunto:

I – Acórdão 330/2005 – Plenário

9.3.2.2 – **não incluïrem nos editais** (grifo nosso):

9.3.2.2.1 – (...);

9.3.2.2.2 – (...);

9.3.2.2.3 – **a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante**, (grifo nosso) em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

9.3.2.2.4 – **a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição**, em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

II – Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei**, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

III – Acórdão 1.557/2009 – Plenário

9.3. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que:

9.3.1. **abstenha-se de celebrar aditivo e/ou prorrogar o contrato decorrente do**

Processo Seletivo nº 009/2009;

9.3.2. **em futuras contratações que envolvam recursos públicos federais, incluindo os oriundos do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/98:**

abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, (grifo nosso) assim como a necessidade

de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente;

IV – Acórdão 2.627/2013 – Plenário

Voto do Ministro relator:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o **atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). É dizer que a **data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita**, (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

A Jurisprudência sobre esse assunto é bastante coesa, não só os Acórdãos citados acima, como dezenas de outros do próprio TCU que veda as exigências estapafúrdias que cada dia nos surpreende...

Fica uma pergunta: Será apenas negligências da equipe que elabora o edital, ou é visivelmente direcionado para determinada empresa?

Segundo o Parágrafo 1º, do Art. 3º da Lei 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

A própria Constituição Federal é bem clara, em seu Art. 37, Inciso XXI, quando refere-se a Qualificação Técnica.

*XXI – ... as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ... , o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

3. DO PEDIDO

Em apresentando tais fatos, peço:

Que seja acolhido o presente recurso;

Que seja corrigido o edital retirando tais exigências de 5 anos;

Nestes Termos

P. Deferimento

FÁBIO JOSÉ GIFFONI DE SOUZA.

Natal/RN, 09 de Janeiro 2024.